

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INSUFICIÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA. AMOSTRAS. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025**

Recorrente: *JOSÉ DEIVID SILVA B. LEMOS CONFECÇÕES EIRELI E MACEDO DISTRIBUIDORA LIMITADA.*

Recorrido: *MACEDO DISTRIBUIDORA LIMITADA.*

Objeto: Registro de Preços para aquisição de FARDAMENTO PARA MOTORISTAS, PROFESSORES E ALUNOS da Rede Municipal de Educação de Santa Cruz do Capibaribe – PE.

1 - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo por parte da Empresa *JOSÉ DEIVID SILVA B. LEMOS CONFECÇÕES EIRELI.*

A Recorrente alega em seu recurso, em síntese, que o atestado de qualificação técnica da empresa Macedo Distribuidora Limitada não possui quantitativos necessários, requerendo sua imediata inabilitação. A argumentação central demonstra que a recorrida não teria atingido o índice mínimo de 20% da capacidade técnica. Além disso, pedido aponta a nulidade na análise das amostras por violação aos princípios da publicidade e do contraditório, dada a ausência de pareceres técnicos fundamentados e de transparência no processo de avaliação, culminando no pleito pela convocação dos licitantes remanescentes conforme a ordem de classificação.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

2 - TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu bojo, a concessão de um período, após a declaração do vencedor, no qual as licitantes poderão, de forma imediata e em campo próprio, manifestar o seu interesse em interpor recurso contra as decisões proferidas no decorrer de todo o procedimento licitatório.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis,*

encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório, verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente preencheram o requisito da tempestividade, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento, passando-se, a partir de então, à análise dos questionamentos suscitados.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentadas pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação tem por finalidade permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, assegurando aos licitantes o direito à competição em condições de igualdade, garantindo, assim, a ampla participação dos agentes econômicos, e resguardando dois interesses públicos relevantes, quais sejam: o respeito ao Erário, no que tange à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e a observância dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sendo vedada a criação de distinções arbitrárias ou sem fundamento prévio entre os licitantes.

Importante destacar a proteção constitucional que rege as licitações, compras e contratos celebrados pela Administração Pública. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe expressamente acerca da obrigatoriedade de

realização do procedimento licitatório para contratações públicas, garantindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos particulares interessados em contratar com o Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o procedimento licitatório, independentemente da modalidade adotada, deve, antes mesmo do edital, dos regulamentos específicos e da própria Lei de Licitações, observar, de forma absoluta, os preceitos e princípios insculpidos na Constituição Federal.

Partindo dessa premissa, destaca-se que o procedimento licitatório possui, como missão constitucional, assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, com regras claras e previamente estabelecidas quanto às condições de pagamento, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira estritamente necessária à adequada execução do objeto licitado.

Nesse contexto, cumpre observar que o Município de Santa Cruz do Capibaribe busca ampliar o universo de licitantes, fomentando a competitividade do certame e selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais se afastar dos princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em tela, é primordial destacar que a Administração Pública busca assegurar as melhores condições e os critérios mais adequados para selecionar o licitante que melhor atenderá à execução do objeto contratual.

DOS QUANTITATIVOS RELATIVOS A CAPACIDADE TÉCNICA:

Inicialmente, é imperativo registrar que a recorrente, José Deivid Silva B. Lemos Confecções Eireli, fundamenta sua objeção na alegada insuficiência dos quantitativos referentes à capacidade técnica (4.240), concernentes à empresa Macedo Distribuidora Limitada.

Alega, em síntese, que o mencionado documento de certificação de capacidade técnica deveria apresentar quantitativos mínimos de 11.240 unidades de peças e, por conseguinte, não atenderia aos requisitos mínimos estabelecidos no item 9.9.4.1 do Edital.

Contudo, faz-se necessário observar que, conforme os termos do edital, especificamente no item 9.9.4.1, foram solicitados apenas os atestados de capacidade técnica para os lotes 3 e 5, conforme detalhado a seguir:

9.9.4.1. *Comprovante de desempenho de atividade da empresa licitante, através de Atestado (s) ou Certidão (ões), fornecido por pessoa jurídica de direito público privado, que comprove ter a licitante fornecido a qualquer tempo, ou estar fornecendo satisfatoriamente, no mínimo 20% da quantidade total do (s) lote (s) que tenha apresentado o menor lance ou similar a este, permitindo-se o somatório de atestados ou certidões, comprovando a boa qualidade do fornecimento, para o (s) licitante (s) que apresentar (em) a (s) menor (es) proposta (s) para (os) Lote (s): 3 e 5.*

Nesse contexto, ressalto que o momento processual oportuno para esse debate, referente à necessidade de comprovação da capacidade técnica para todos os itens do certame, seria na fase de impugnação, contudo, o reclamante não se manifestou, resultando na preclusão de seu direito de contestar as regras do edital.

Conseguinte, estabelece-se que, os lotes 3 e 5, foram tidos pela administração como os itens de maiores relevâncias, sendo esses de forma justificada,

passíveis de comprovação de qualificação técnica. A esse respeito, observe-se o seguinte ditame da lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de **qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de **maior relevância técnica** ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

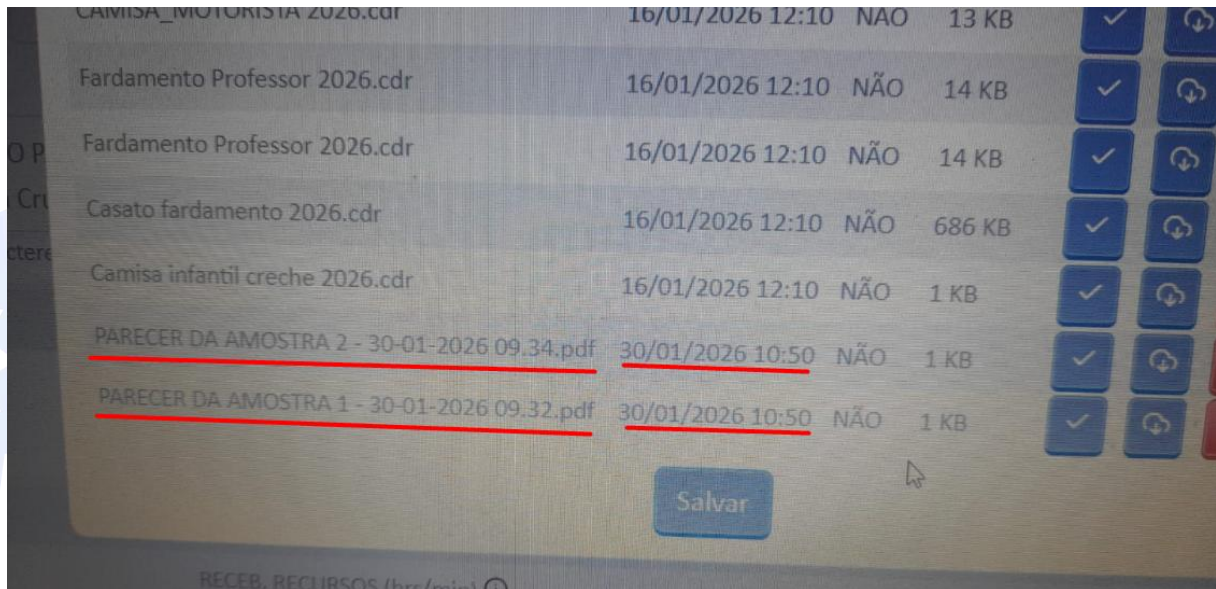
Assim, a administração pública realizou as exigências de qualificação, conforme maior relevância técnica do lotes licitados no procedimento, não sendo necessário, tampouco, razoável solicitar atestado em quantidades que caracterizariam restrição a competitividade.

DA REGULARIDADE DAS AMOSTRAS:

Primeiramente, quanto a transparência da análise das propostas, não é vinculado à administração a divulgação das fotos das amostras, facultando-se as empresas interessadas comparecer *in loco*, para acompanhar a análise das amostras.

Em relação ao parecer técnico das amostras, cumpre esclarecer que é necessário a divulgação do parecer que atesta a qualidade técnica das amostras enviadas pela recorrida.

Com efeito, necessário esclarecer para a recorrente que o parecer das amostras foi devidamente divulgado no sistema eletrônico do BNC, local onde foi conduzido todo o certame, conforme o print da juntada do parecer técnico, promovendo a publicidade ao pregão eletrônico:



CAMISA_MOTORISTA 2026.cdr	16/01/2026 12:10	NAO	13 KB
Fardamento Professor 2026.cdr	16/01/2026 12:10	NÃO	14 KB
Fardamento Professor 2026.cdr	16/01/2026 12:10	NÃO	14 KB
Casato fardamento 2026.cdr	16/01/2026 12:10	NÃO	686 KB
Camisa infantil creche 2026.cdr	16/01/2026 12:10	NÃO	1 KB
<u>PARECER DA AMOSTRA 2 - 30-01-2026 09.34.pdf</u>	<u>30/01/2026 10:50</u>	NÃO	1 KB
<u>PARECER DA AMOSTRA 1 - 30-01-2026 09.32.pdf</u>	<u>30/01/2026 10:50</u>	NÃO	1 KB

Não obstante, cumpre demonstrar que o parecer analisou a qualidade das amostras e concluiu pela aprovação, não restando qualquer vício na condução do certame pelo pregoeiro, pois cumpriu todos os requisitos legais.

6 – Da Decisão

Ante o exposto, considerando os argumentos até aqui apresentados e todos os elementos constantes dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **JOSÉ DEIVID SILVA B. LEMOS CONFECÇÕES EIRELI**.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão encontra-se em plena consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e finalidade, estando, portanto, em estrita observância às normas que regem a presente modalidade licitatória.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, sexta-feira, 27 fevereiro de 2026

CLECIANA ALVES DE ARRUDA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PORTARIA GP Nº0017/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA26-70D2-6F87-0329

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLECIANA ALVES DE ARRUDA (CPF 023.XXX.XXX-29) em 27/02/2026 11:38:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzdocapibaribe.1doc.com.br/verificacao/AA26-70D2-6F87-0329>